



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Exmo. Senhor  
Presidente da Comissão de Assuntos  
Europeus

Ofício n.º 998/XI/1ª – CACDLG /2010

Data: 20-12-2010

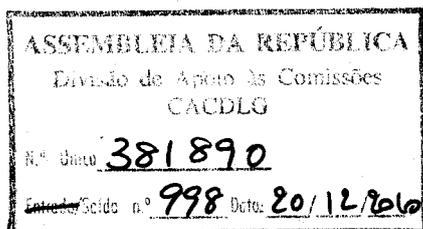
**ASSUNTO: Parecer – COM (2010) 662 final.**

Para os devidos efeitos, junto se envia parecer sobre a **Proposta de Decisão do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa à lista dos documentos de viagem que permitem a passagem das fronteiras externas e nos quais podem ser apostos vistos e à criação de um mecanismo para elaborar essa lista [COM (2010) 662 final]**, que foi aprovado com os votos a favor do PS, PSD, CDS-PP e PCP, com abstenção do BE, registando-se a ausência do PEV, na reunião de 20 de Dezembro de 2010 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos, *Osvaldo de Castro*

O Presidente da Comissão

(Osvaldo de Castro)





## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

#### PARECER

**COM (2010) 662 final** – Proposta de Decisão do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa à lista dos documentos de viagem que permitem a passagem das fronteiras externas e nos quais podem ser apostos vistos e à criação de um mecanismo para elaborar essa lista.

#### **1 - Introdução**

No quadro do acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, foi distribuído à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, a iniciativa europeia COM (2010) 662 final – Proposta de Decisão do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa à lista dos documentos de viagem que permitem a passagem das fronteiras externas e nos quais podem ser apostos vistos e à criação de um mecanismo para elaborar essa lista - para o efeito previsto no Protocolo n.º 2 relativo à aplicação do Princípio da Subsidiariedade, anexo ao Tratado da União Europeia (TUE) e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).

#### **2 – Enquadramento e objectivos da proposta**

A presente iniciativa europeia pretende adaptar ao enquadramento institucional e jurídico vigente na União Europeia o actual “Quadro dos documentos de viagem que permitem a passagem das fronteiras externas e nos quais podem ser apostos vistos”, que remonta ao período intergovernamental da cooperação Schengen.

O actual “Quadro” divide-se em cinco partes:

- (i) Documentos de viagem nos quais é possível apor um visto, que enumera os documentos emitidos por todos os países terceiros cujos nacionais estão sujeitos à obrigação de visto, bem como pelos países terceiros cujos nacionais não estão



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

sujeitos a essa obrigação e pelos Estados-membros que ainda não aplicam integralmente o acervo de Schengen;

- (ii) Passaportes de estrangeiros concedidos pelos Estados Schengen nos quais é possível apor um visto, que enumera os títulos de viagem para estrangeiros (ou passaportes para estrangeiros ou para nacionais de países terceiros), títulos de viagem para refugiados (Convenção de Genebra de 28 de Julho de 1951) e títulos de viagem para apátridas (Convenção de Nova Iorque de 28 de Setembro de 1954);
- (iii) Lista dos documentos de viagem concedidos por organizações internacionais, que enumera 12 documentos por estas organizações;
- (iv) Constituição progressiva de uma documentação que contenha uma cópia dos documentos originais;
- (v) Informações relativas a passaportes fictícios conhecidos.

Tal como se reconhece expressamente na exposição de motivos da proposta de decisão, a UE não tem procedido a um acompanhamento sistemático das listas de documentos de viagem emitidos por países terceiros, o que implica que os Estados-membros não sejam obrigados a indicar se reconhecem ou não cada um dos documentos constantes da lista. Este facto causa uma grande incerteza jurídica para os titulares de determinados documentos de viagem, que correm o risco de lhes ser recusada a entrada ou aos quais é emitido um visto com validade territorial limitada, que só lhes permite viajar para os Estados-membros que reconhecem o seu documento de viagem.

Assim sendo, o que a presente proposta pretende criar é um mecanismo para assegurar a actualização constante da lista de documentos de viagem emitidos pelos países terceiros – trata-se da única solução possível, face à consabida impossibilidade de estabelecimento de normas destinadas a harmonizar o reconhecimento de documentos, em virtude de se tratar de uma matéria da exclusiva competência dos Estados-membros. É também criado um procedimento centralizado para a avaliação técnica desses documentos de viagem. É ainda intenção da proposta de decisão assegurar que os Estados-membros se pronunciam sobre o reconhecimento ou não reconhecimento dos documentos de viagem enumerados, prevendo-se, por último, o intercâmbio de informações num comité consultivo, com o objectivo de concertar uma posição comum sobre o reconhecimento de determinado documento de viagem.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### 3 – Princípio da subsidiariedade

Nos termos do artigo 77º do Tratado de Funcionamento da União Europeia, um dos desideratos da União é a supressão dos controlos nas fronteiras internas como o objectivo último de um espaço de livre circulação de pessoas na União Europeia. Neste contexto, a presente proposta de decisão foi realizada ao abrigo do artigo 77º, nº2, alínea e) do Tratado de Funcionamento da União Europeia que prevê que o Parlamento Europeu e o Conselho podem adoptar medidas relativas *“à ausência de quaisquer controlos de pessoas, independentemente da sua nacionalidade, na passagem das fronteiras internas”*.

O *“Quadro dos documentos de viagem que permitem a passagem das fronteiras externas e nos quais podem ser apostos vistos”* é uma parte indispensável do acervo de Schengen em matéria de fronteiras e vistos, estando por isso intrinsecamente ligado à aplicação das respectivas disposições em matéria de controlo das pessoas nas fronteiras externas e de emissão de vistos de curta duração.

Contudo, e tal como referido *supra*, há que ter em conta que os Estados-membros têm competência exclusiva em matéria de reconhecimento de documentos de viagem, pelo que a forma jurídica que o instrumento jurídico que nos é presente assume é a única possível, face às estatuições dos Tratados sobre o princípio da subsidiariedade – e também, em alguma medida, do princípio da proporcionalidade.

### 4 – Parecer

Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que a COM (2010) 662 final – Proposta de Decisão do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa à lista dos documentos de viagem que permitem a passagem das fronteiras externas e nos quais podem ser apostos vistos e à criação de um mecanismo para elaborar essa lista – respeita o princípio da subsidiariedade e que o presente relatório deverá ser remetido à Comissão dos Assuntos Europeus.



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

Palácio de S. Bento, 20 de Dezembro de 2010

O Deputado Relator,

(Nuno Magalhães)

O Presidente da Comissão,

(Osvaldo de Castro)